



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902905/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.165 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/02/2003

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

É válido o despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa, nos termos das normas vigentes, cujo fundamento permitiu ao contribuinte exercer o seu direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/02/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. ÔNUS.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado é do contribuinte, mediante a apresentação de demonstrativos de apuração do valor do débito declarado a maior e do valor do débito correto, acompanhados dos documentos fiscais (Notas Fiscais de Compras/Livros Fiscais) e contábeis (Livro Diário/Razão), bem como das respectivas memórias de cálculo dos valores apurados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Marco Antônio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Moraes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/06, transmitida em 15/07/2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE não homologou a Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado/compensado já havia sido utilizado, na íntegra, para a extinção de débito do PIS de mesmo valor, código 6912, declarado para a competência de 31/01/2003 na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 07.

Inconformada com a não homologação da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua homologação, alegando, literalmente:

1 - No período de apuração de janeiro de 2003, a empresa apurou e recolheu PIS no valor de R\$ 785.662,69 (Setecentos e Oitenta e Cinco Mil, Seiscentos e Sessenta e Dois Reais, Sessenta e Nove Centavos), quitado com: R\$ 785.662,69 de Pagamentos, conforme DCTF transmitida em 1410512003 (doc. anexo - 03).

2 - Em 12/10/2004, portanto, antes mesmo de qualquer instauração de procedimento administrativo fiscal, a empresa transmitiu declaração retificadora da DCTF de janeiro de 2003, corrigindo o valor devido da COFINS para R\$ 513.036,69 (Quinhentos e Treze Mil, Trinta e Seis Reais, Sessenta e Nove Centavos), quitado com: R\$ 372.022,99 de Pagamentos (DARF R\$ 785.662,69), R\$ 141.013,70 de Outras Compensações e Deduções (doc. anexo - 04).

3 - Das formas de quitação do crédito tributário em tela faz-se mister evidenciar que o valor de "Pagamentos" é resultado da utilização do crédito fiscal de um DARF no valor integral de R\$ 341.301,28 e utilizado deste, o valor R\$ 179.950,55 para quitação do referido débito, restando um saldo de R\$ 152.572,14 como melhor pode-se visualizar na DCTF transmitida em 1210412004 (doc. Anexo - 4).

4 - Nesse sentido, a requerente tratou de compensar tal excesso de recolhimento com tributos vincendos, com base nos permissivos legais constantes da Lei 9.430/196, art. 74, com redação da Lei 10.637/2002 e art. 21 da INSRF N.º 210/2002, vigente à época da compensação.

5 - Em virtude da atualização do indébito pela taxa SELIC, na ordem de 42.13%, acumulados entre 14.02.2003 e 15.07.2005, o valor do indébito sobredito resultou na monta de R\$ 593.239,80 (Quinhentos e Noventa e Treze Mil, Duzentos e Trinta e Nove Reais, e Oitenta Centavos), conforme dispunham os art. 28 e art. 38 da IN SRF N.º 210/2002. Para demonstrar a correção do crédito em destaque, arrola-se a planilha em anexo (doc. Anexo - 5).

6 - Em 1510512006 a requerente transmitiu o PER/DCOMP n.º 03733.37724.150705.1.3.04-3082 utilizando o referido crédito para liquidação de

débitos de PIS (cód de receita 6912) do mês de JUN/2005, no valor de R\$ 593.239,80 (Quinhentos e noventa e três mil. Duzentos e Trinta e Nove Reais, e Oitenta Centavos), utilizando-se a totalidade do crédito fiscal mencionado (doc. Anexo - 4).

7 - Para sua surpresa, em 03.04.2009, a contribuinte recebeu Intimação/Despacho Decisório pela Secretaria da Receita Federal (SRF), comunicando, a não homologação da PER/DCOMP nº 03733.37724.150705.1.3.04-3082, sob o argumento de que o DARF pago no valor de R\$ 785.662,69 foi integralmente utilizado na quitação do débito de PIS de janeiro de 2003, o que não é fato verídico, pois como demonstrado no item 02 ao transmitir em 1210412004 DCTF Retificadora ficou declarado a importância de R\$ 372.022,99 como forma de quitação do tributo.

8 - Conclui-se que a administração tributária não processou as informações prestadas pela DCTF retificadora de 12/10/2004, de sorte não reconheceu o valor do indébito, impedindo assim a sua utilização como forma de quitação de tributos, ferindo os preceitos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Como o despacho decisório, não levou em conta a DCTF retificadora, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância baixou os autos em diligência à Autoridade Administrativa para, dentre outras providências, demonstrar por meio de planilha, quais débitos foram extintos (pagos/compensados) pelo DARF no valor de R\$785.662,69, informar se remanesce saldo credor para utilização no PER/Dcomp em discussão e, havendo saldo credor, elaborar planilha de cotejo entre o saldo e o débito objeto deste processo, indicando eventual saldo credor/devedor.

Em atendimento à diligência, a DRF em Fortaleza rechaçou a DCTF retificadora, nos termos da Informação Fiscal (Parecer) às fls. 91/93, informando, inclusive, que o pagamento de R\$785.662,69 recolhido em 14/02/2003 não possui qualquer saldo disponível; já o recolhimento, no valor de R\$582.014,07 efetuado em 17/05/2004 possui saldo disponível de R\$481.132,68.

Intimada daquela Informação, a recorrente apresentou manifestação às fls. 101/103, alegando, quanto ao resultado da diligência, literalmente:

Em que pese, exhaustivamente exposto, evidenciar que o contribuinte procedeu efetivamente com a retificação da DCTF e consignou a forma de quitação do tributo apurado, declarado e recolhido aos débitos constituídos de pagamentos indevidos. Como, demonstrado nos quadros abaixo:

DCTF ORIGINAL - 14/05/2003				
TRIBUTUO	P.A.	TRIBUTUO DEVIDO	QUITACAO-RS	FORMA DE QUITACAO
PIS	janeiro-03	785.662,69	785.662,69	DARF (RS 785.662,69)

DCTF RETIFICADORA - 12/05/2005				
TRIBUTUO	P.A.	TRIBUTUO DEVIDO	QUITACAO-RS	FORMA DE QUITACAO
PIS	janeiro-03	1.091.620,95	141.013,70	Outras Compensações
			582.014,07	DARF
			368.593,18	DARF (RS 785.662,69)

SALDO DISPONIVEL PARA COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS				
TRIBUTUO	P.A.	ORIGEM	INDEBITO-RS	NATUREZA DO CREDITO
PIS	janeiro-03	DARF - RS 785.662,69	413.639,70	PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 08-20.265, às fls. 122/132, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO VINCULADO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXISTENTE. DESVINCULAÇÃO EM DCTF. ARTIFÍCIO QUE NÃO GERA PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

A posterior desvinculação do pagamento do crédito tributário correspondente, intentada mediante DCTF original ou retificadora, não gera pagamento a maior ou indevido.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação da Dcomp, alegando, em preliminar, a nulidade do despacho decisório, sob o fundamento de cerceamento do seu direito de defesa, pelo fato de que, naquele despacho, não se cogitou da motivação fundada em suposta incidência de multa de mora sobre débito compensado a destempo, o que implicou no não conhecimento do contribuinte sobre esse fato, suprimindo-lhe a oportunidade de apresentar sua defesa a esse respeito; no mérito, alegou, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade; discorreu ainda sobre a Obrigação de Direito Civil e Obrigação Tributária; a Boa-fé Objetiva; e sobre Benefício e Torpeza, concluindo ao final que faz jus à homologação da Dcomp.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

1) Nulidade do despacho decisório

A suscitada nulidade do despacho decisório não têm amparo legal.

De acordo com Decreto n.º 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...);

No presente caso, o despacho decisório recorrido foi proferido pela DRF em Fortaleza, autoridade competente para se manifestar sobre o pedido do contribuinte, conforme previsto na IN RFB n.º 900, de 30/12/2008.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o despacho decisório não teve como fundamento a incidência de multa de mora sobre o débito declarado/compensado, pelo fato não ter não sido reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea. A fundamentação utilizada foi o fato de o crédito financeiro declarado/compensado ter sido utilizado, na íntegra, para a quitação do débito do PIS, de mesmo valor, declarado na respectiva DCTF, não restando saldo credor disponível para a compensação declarada na Dcomp em discussão.

No despacho decisório, não há qualquer menção a incidência de juros de mora sobre o débito declarado/compensado na Dcomp em discussão.

Assim, não há que se falar em sua nulidade.

2) Mérito

A questão de mérito restringe-se à comprovação da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp.

A recorrente transmitiu na data de 15/07/2005, a Dcomp n.º 03733.37724.150705.1.3.04-3082, às fls. 02/06, visando à homologação da compensação do débito do PIS (6912), no valor de R\$593.239,80, vencido em 15/07/2005, com a utilização de R\$417.392,39, a ser acrescido da Selic no percentual de 42,13%, decorrente do pagamento indevido e/ ou a maior do PIS (8109), referente ao fato gerador de 31/01/2003, no valor de R\$785.662,69, recolhido em 14/02/2003.

Na Dcomp, o contribuinte declarou/compensou crédito financeiro no valor original de R\$413.392,39, decorrente do pagamento indevido e/ ou maior do PIS, apurado em 31/01/2003, no valor de R\$785.662,69, recolhido em 14/02/2003.

Segundo o despacho decisório, a Dcomp não foi homologada sob o fundamento da inexistência de saldo credor disponível para a homologação da compensação do débito declarado, tendo em vista que o pagamento de R\$785.662,69 foi integralmente utilizado para a quitação do débito do PIS, de mesmo valor, declarado na respectiva DCTF, não remanescendo saldo credor passível de repetição/compensação.

O contribuinte transmitiu em 14/05/2003, a DCTF às fls. 29/30, na qual declarou, para a competência de janeiro de 2003, débito de PIS (8109), no valor de R\$785.662,69, pagamento por DARF em 14/02/2003, no mesmo valor. Posteriormente, transmitiu em 12/04/2004, a Retificadora às fls. 32/33, corrigindo aquele valor para R\$513.036,69, pagamento de R\$372.022,99 (DARF de R\$785.662,69) e compensação de R\$141.013,70, totalizando os

R\$513.036,69. Novamente em 12/05/2005, transmitiu outra retificadora às fls. 59/60, retificando o valor do PIS para R\$1.091.620,95, informando pagamentos de R\$368.593,18 (DARF de R\$785.662,69) e de R\$582.014,07 (outro DARF) e compensação de R\$141.013,70, totalizando os R\$1.091.620,95.

Em face das três DCTF transmitidas, pergunta-se quais os valores corretos, ou seja, do PIS efetivamente devido, para a competência de janeiro de 2003, dos pagamentos vinculados a esse débito e, conseqüentemente, do indébito tributário resultante?

Conforme já ressaltado anteriormente, nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e a liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei n.º 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei n.º 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No presente caso, em momento algum, o contribuinte apresentou provas de erro no preenchimento da DCTF, nem demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

Caberia a ele ter apresentado demonstrativo de apuração do PIS efetivamente devido para a competência de janeiro de 2003, acompanhado da documentação fiscal (notas fiscais, livros fiscais) e contábil (Razão/Diário), comprovando o alegado erro e, conseqüentemente, o indébito tributário, ou seja, o crédito financeiro declarado/compensado no PER/Dcomp em discussão.

A simples apresentação da DCTF retificadora desacompanhada dos referidos documentos, por si, não comprova o alegado erro e, conseqüentemente, a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

Consta expressamente do § 1º do art. 147 do CTN, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e compensado na Dcomp em discussão, não há como reconhecer seu direito a repetição/compensação do valor reclamado.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado não foram comprovadas pelo contribuinte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
José Adão Vitorino de Moraes